



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15504.005218/2008-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.466 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** ZILDA MARIA DE ANDRADE CESAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não deve ser deferido pedido de restituição/compensação de contribuições sociais pagas quando não resta comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-24.783 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 82 e segs), em razão de sua clareza e nível de detalhamento.

“Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuição previdenciária, formalizado por ZILDA MARIA DE ANDRADE CESAR, em 20/05/2006, referente ao valor recolhido na competência 10/2005, sob a alegação de que o mesmo não foi considerado na definição do salário de sua aposentadoria, concedida em 25/10/2005 e, portanto, o recolhimento teria ocorrido indevidamente.

Conforme requerimento inicial, fls. 02/05, a segurada, tendo percebido que a contribuição recolhida em 10/10/2005, relativa à competência 10/2005, não fora incluída no período básico de cálculo do valor de sua aposentadoria, requereu a revisão de seu benefício por duas vezes ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, questionando, dentre outros pontos a causa da não consideração de tal contribuição e a fundamentação legal para tanto .

Alega que obteve êxito junto ao INSS no pleito relativo aos outros pontos suscitados, porém, em relação à questão em comento, o Instituto não foi transparente nas respostas que lhe foram enviadas, vez que não esclareceu o motivo da recusa em incluir o valor recolhido em 10/2005 dentre aqueles considerados na apuração do valor de sua aposentadoria.

Ressalta que contribuía para a previdência com o propósito de gerar direitos, dentre eles, a contagem de tempo e a composição da base de cálculo de benefício.

Salienta que a contribuição recolhida só pode ser devida ou indevida. Aduz que, se devida, não há porque não considerá-la; entretanto, se indevida, poderá ser restituída de acordo com a legislação previdenciária. O \_ Ao final, requer a restituição da importância recolhida na competência 10/2005 por não ter sido incluída na média dos 80% dos salários de contribuição.

Junta aos autos os documentos de fls. 07/21, alusivos à GPS da competência 10/2005, aos pedidos feitos ao INSS de revisão de benefício e às respostas obtidas.

O pedido de restituição em tela foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, nos termos do Despacho Decisório nº 3342/2009 de fls.45/46, tendo a decisão sido fundamentada nos artigos 9, 33 e 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048, de 1999, e artigos 12 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

A segurada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 52/56, onde aduziu que a DRF de Belo Horizonte negou-lhe a restituição com base nas respostas dadas pelo INSS. Este, por sua vez, indeferiu seu pedido sob o argumento de que o valor recolhido na competência 10/2005 entrou no cálculo de sua aposentadoria, ao ser computado como tempo de contribuição.

\_ Transcreve os artigos 1º, 2º, 18, 29, 29-A e 34 da Lei nº 8.212, de 1991, para salientar que o valor do salário de contribuição é mais importante na formação do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS que o tempo de contribuição, utilizado cumprimento da carência exigida para se ter direito às prestações e serviços. Reproduz os argumentos ofertados nos pedidos de revisão de benefício feitos ao INSS, principalmente no tocante à não inclusão do valor recolhido no cálculo do salário de benefício. Questiona qual a base legal que sustenta a decisão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS considerar a competência 10/2005 apenas para fins de contagem de tempo e não para compor a base de cálculo do benefício. .

Destaca que as contribuições apresentadas totalizam 30 anos, 5 meses e 28 dias, entretanto, na definição do salário de sua aposentadoria apenas foram considerados 30 anos.

Assevera que o artigo 33 do Regulamento da Previdência Social determina tão-somente que a atualização seja feita no período decorrido a partir da primeira competência do salário de contribuição que compõe o cálculo até o mês anterior ao início do benefício, isto é, não permite que se atualize o mês da concessão do benefício. Em momento algum deixa entender que o mês da concessão seja excluído da base de cálculo.

Requer que o valor recolhido na competência 10/2005 seja considerado na base de cálculo de sua aposentadoria, pleiteando as diferenças atrasadas disso decorrente ou, se assim não for, a restituição do mesmo.”

Após análise, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Do voto do acórdão recorrido, fls. 84 e segs.

“A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância dos requisitos legais. Assim dela toma-se conhecimento. .

Analisando as informações e documentos juntados ao presente processo, não foi possível constatar a ocorrência da hipótese legal para a restituição, qual seja, o recolhimento de contribuição indevida, prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

(...)

Nesse sentido, a lei de Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91 na redação da Lei n.º 9.876/99, define em seu artigo 12, inciso V, como segurado obrigatório da Previdência Social, dentre outros, o contribuinte individual, situação em que se enquadra a segurada requerente, como se extrai dos autos.

No que concerne ao segurado contribuinte individual, a referida Lei, em seu art. 21 e art. 28, inciso III, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estipula que a sua contribuição será vinte por cento sobre o respectivo salário de contribuição, conceituado como a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo.

(...)

A contribuição é devida pelo contribuinte individual em função da remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria. Destaca-se que o exercício de atividade abrangida pelo Regime' Geral de Previdência Social enseja a contribuição como segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições relacionadas à mesma.

Para que o recolhimento assinalado pela Segurada seja considerado indevido, toma-se necessário comprovar que já não desempenhava qualquer atividade remunerada na competência a que se refere o recolhimento questionado ou que o mesmo fora feito em valor superior ao limite máximo permitido legalmente, o que não resta demonstrado nos autos.

É de se ressaltar que o direito à restituição de contribuições ao segurado não está vinculado aos valores utilizados no cálculo de benefícios, mas sim à prova de que houve recolhimento indevido da exação a seu cargo.

Abstrai-se dos elementos constantes dos autos que a segurada requereu e teve concedida sua aposentadoria em 25/10/2005. Não foi juntada prova do encerramento de suas atividades em data anterior ao início do benefício, tampouco consta do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais, do INSS, a baixa de sua inscrição.

A Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14/07/2005, em seu artigo 54, assim prescrevia:

Art. 54. Enquanto o segurado não providenciar o encerramento da inscrição presumir-se-á a continuidade do exercício da atividade, ficando aquele sujeito à exigência do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Por outro lado, a legislação previdenciária considera que exerceu a atividade e teve remuneração, o segurado inscrito como contribuinte individual que efetuou o recolhimento. No caso sob análise houve o recolhimento relativo ao mês 10/2005 na data de 10/10/2005.

Assim sendo, ante a falta de comprovação nos autos, fica afastada a hipótese de recolhimento indevido motivado pelo encerramento das atividades da Contribuinte antes do início de sua aposentadoria. Outra sorte não assiste à Segurada quando se verifica que o valor recolhido de R\$ 533,63 é equivalente a um salário de contribuição de R\$ 2.668,15, portanto, igual ao limite máximo determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 822, de 11 de maio de 2005 para a referida competência e não superior a esse limite. Desta forma, também se pode concluir que não há valor indevido em virtude de recolhimento acima do permitido pela legislação previdenciária. Assim, o recolhimento efetuado não é indevido e, por conseguinte, não há previsão legal para a restituição pleiteada.

No que concerne ao questionamento sobre a desconsideração da competência 10/2005 no período básico de cálculo, com vistas à determinação do salário de benefício, deixo-me de pronunciar a respeito, uma vez que essa matéria não é de competência deste órgão julgador da Receita Federal do Brasil. Isto posto, concluo que a segurada não logrou êxito em demonstrar que o recolhimento é indevido, razão pela qual voto por considerar a manifestação de inconformidade improcedente e INDEFERIR o seu pedido de restituição.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela improcedência da manifestação de inconformidade para manter o indeferimento do requerimento de restituição.

Cientificada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 92 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas, dando destaque ao fato de que recadastrara no INSS em 13/03/1996, obtendo daquele órgão confirmação de tipo de contribuinte “facultativo” e ocupação “desempregado”, conforme “Confirmação de Recadastramento” que anexa..

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo a contribuinte basicamente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa quanto à sua pretensão de ter seu requerimento atendido.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e

conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 02-24.783 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Em apertada síntese do já relatado, a contribuinte teve sua aposentadoria requerida e concedida pelo INSS em outubro/2005. Como pagara na condição de contribuinte individual a contribuição previdenciária relativa ao mês de 10/2005, entende a recorrente fazer jus ao ressarcimento desse valor, uma vez que verificou que a citada competência não teria sido incluída nos cálculos do benefício.

Ora, a eventual não inclusão de determinada competência nos cálculos que determinaram o valor do benefício e/ou o tempo de contribuição, como já bem esclarecido no voto do acórdão da turma julgadora de piso, não afasta o fato gerador da contribuição. Estando a interessada na condição de contribuinte individual e não comprovada a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, mesmo aposentada, não cabe a restituição de valor pago de contribuição previdenciária, pagamento esse que pressupõe o exercício de atividade remunerada ou sua opção voluntária pela contribuição como contribuinte facultativo.

Quanto ao pedido alternativo de que se determine a inclusão da competência 10/2005 nos cálculos do benefício previdenciário, tal matéria foge à competência deste CARF no presente julgamento, que visa avaliar tão somente os fatos e fundamentos que ensejaram o indeferimento do Requerimento de Restituição de Valores Indevidos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t